



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . .	"	11\$	" . . . . . 6\$00
A 2.ª série . . .	"	9\$	" . . . . . 5\$00
A 3.ª série . . .	"	7\$	" . . . . . 3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$13 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Lei n.º 857**, dando à Comissão Auxiliar da Delegação Portuguesa à Conferência da Paz a denominação de Comissão Executiva da Conferência da Paz e regulando o seu funcionamento.

**Aviso** tornando público que aderiram à Convenção Internacional Radiotelegráfica de 5 de Julho de 1912 a Islândia e o Reino dos Sérvios-Croatas-Slovenos.

### Ministério do Trabalho:

**Lei n.º 858**, mantendo o decreto n.º 5:481, de 30 de Abril de 1919, que aprovou o regulamento para a construção dos bairros operários.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

#### 1.ª Repartição

#### Lei n.º 857

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Auxiliar da Delegação Portuguesa à Conferência da Paz, nomeada por portaria expedida em 17 de Junho de 1919 pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, passa a denominar-se Comissão Executiva da Conferência da Paz e poderá solicitar a colaboração de pessoas competentes, estranhas aos serviços públicos, e requisitar os funcionários de que carecer, quaisquer que sejam os Ministérios ou serviços a que pertençam.

§ 1.º Os vogais da Delegação à Conferência da Paz, os da Comissão a que se refere este artigo e os funcionários requisitados continuam sendo abonados de todos os vencimentos de seus cargos pelas respectivas verbas orçamentais, ainda mesmo no caso em que não possam desempenhar cumulativamente as correspondentes funções.

§ 2.º O tempo de serviço na referida Comissão é contado para todos os efeitos na antiguidade dos cargos dos respectivos funcionários.

Art. 2.º A Comissão Executiva da Conferência da Paz deverá organizar todos os trabalhos, colher todas as informações e redigir todas as memórias necessárias para a execução do Tratado de Paz, e fornecer todos os elementos que lhe forem pedidos pela Delegação Portuguesa à Conferência da Paz.

Art. 3.º Os vogais da Comissão Executiva poderão corresponder-se directamente, por meio de officios, telegramas ou telefonemas, em nome da mesma Comissão, com todos os administradores, directores, chefes ou quais-

quer outras entidades que tenham a seu cargo ou superintendam em serviços públicos de que precisem obter esclarecimentos ou informações para o desempenho da missão que lhes está confiada.

§ 1.º Os mesmos vogais poderão, directamente ou por intermédio de pessoa em quem deleguem, proceder a inquéritos, averiguações ou avaliações nos próprios locais em que tenham de ser realizados, devendo todas as autoridades prestar o auxílio que lhes fôr requisitado.

§ 2.º Os funcionários que tenham sido nomeados por qualquer Ministério para averiguar de prejuízos resultantes da guerra passam a depender exclusivamente da Comissão Executiva.

Art. 4.º A Comissão Executiva estabelecerá as remunerações, ajudas de custo e gratificações a abonar aos funcionários requisitados e às entidades que a auxiliem ou coadjuvem, quer sejam ou não empregados do Estado, devendo o respectivo pagamento realizar-se directamente pela mesma Comissão, sem dependência de qualquer «visto prévio». Para este fim, e para ocorrer ao pagamento de quaisquer outras despesas de pessoal ou material, solicitará a Comissão, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, as necessárias autorizações do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 5.º da lei n.º 817, de 6 de Setembro de 1917, em conta da verba que, para ter essa aplicação, houver sido votada pelo Parlamento.

§ único. Em face das autorizações do Conselho de Ministros referidas neste artigo, a Comissão Executiva determinará o processo das respectivas requisições de fundos a favor do vogal que para esse efeito eleger, as quais serão enviadas para o devido ordenamento à repartição competente da contabilidade pública.

Art. 5.º A Comissão Executiva da Conferência da Paz terá um livro de actas das suas sessões e organizará uma conta desenvolvida e devidamente documentada de todas as despesas que realizar, a qual será julgada pelo Conselho Superior de Finanças.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*Francisco da Cunha Rêgo Chaves*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha*—*João Carlos de Melo Barreto*—*Ernesto Júlio Navarro*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Joaquim José de Oliveira*—*José Domingues dos Santos*—*César Justino de Lima Alves*.

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Inglaterra em Lisboa, aderiram à Convenção Internacional Radiotelegráfica de 5 de Julho de 1912: a Islândia, em 26 de Fevereiro, e o Reino

dos Sérvios-Croatas-Slovenos, em 17 de Junho do ano corrente.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 20 de Agosto de 1919.—O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Lei n.º 858

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Mantido o decreto n.º 5:481, de 30 de Abril de 1919, e são válidos todos os actos praticados ao abrigo do mesmo decreto e das portarias de 26 e 28 do mesmo mês.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a ordenar o pagamento das despesas resultantes de encargos já assumidos pelo Conselho de Administração dos Bairros Sociais a quo os diplomas citados no artigo anterior se referem.

Art. 3.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco da Cunha Rêgo Chaves — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha — João Carlos de Melo Barreto — Ernesto Júlio Navarro — Alfredo Rodrigues Gaspar — Joaquim José de Oliveira — José Domingues dos Santos — César Justino de Lima Alves.*